

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 483, de 2011

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao trabalhador deixar de comparecer ao trabalho para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de atividade escolar de dependente.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ CARLOS SETIM

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, ao alterar o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduz duas novas hipóteses de interrupção do contrato de trabalho.

A primeira mudança, originalmente proposta no PLS 23, de 2003, do Senador Paulo Paim, permite ao trabalhador faltar ao serviço um dia por ano para tratar de assuntos particulares, sem prejuízo da remuneração. A segunda mudança, apresentada pelo Senador Cristovam Buarque por meio do PLS 139, de 2008, altera a CLT para conceder ao trabalhador um dia de folga anual para que possa acompanhar as atividades escolares dos filhos.

No Senado Federal, as proposições foram aprovadas na forma do substitutivo que agora chega à Câmara para revisão. O substitutivo prevê que a ausência para tratar de assunto do interesse do trabalhador deverá ter suas condições fixadas por acordo ou convenção coletiva de trabalho, podendo inclusive ser ampliada.

A proposta também estabelece que a participação em atividade escolar dos dependentes deverá ser requerida pelo empregado com, no mínimo, trinta dias de antecedência.

A iniciativa foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito educacional, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Atualmente, as hipóteses previstas na legislação para o empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, conforme o art. 473 da CLT, são:

I - até 2 dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor;

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo;

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.”

O projeto em análise acrescenta os incisos X e XI ao art. 473 da CLT para permitir ao trabalhador faltar ao serviço um dia por ano para tratar de assuntos particulares e outro para que possa acompanhar as atividades escolares dos dependentes, sem prejuízo da remuneração.

Não há o que perquirir sobre a justeza da proposta. Particularmente, considero de extrema relevância a possibilidade de que o trabalhador se ausente do trabalho para participar de atividade escolar de seus dependentes matriculados no ensino fundamental ou médio. Inúmeros estudos demonstram a necessidade de envolvimento das famílias no projeto pedagógico que a escola implementa. Também é por todos reconhecida a dificuldade que os pais têm para conciliar seus horários de trabalho com a presença que a escola demanda. O reparo a ser feito aqui é a exclusão da educação infantil, razão pela qual decidi apresentar emenda estendendo o benefício ao trabalhador com dependentes matriculados na educação básica. Considero, ainda, adequado que essa participação seja devidamente atestada pela escola, como previsto pelo projeto.

Além disso, a proposição em apreço concede um dia remunerado, a cada doze meses, para que o trabalhador possa ausentar-se de seu posto, a fim de tratar de assuntos particulares. O tema foge ao escopo da análise de mérito que cabe à Comissão de Educação e Cultura, mas é oportuno o comentário feito pelo Senador Papaléo Paes, na Comissão de Assuntos Sociais do Senado. Segundo o Senador, tal benefício “atende mais aos interesses dos trabalhadores com menor qualificação profissional, onde o acesso ao superior hierárquico com poder de decisão para autorizar a dispensa remunerada do trabalho” é menor.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 483, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011 .

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 483, de 2011

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao trabalhador deixar de comparecer ao trabalho para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de atividade escolar de dependente.

EMENDA Nº

No inciso XI do art. 473, acrescentado pelo PL nº 483, de 2011 ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, substitua-se a expressão “no ensino fundamental ou médio” por “na educação básica”.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM